



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001442/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.958 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente SERVAN DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

A obrigação acessória autônoma, cominada na legislação tributária, é norma necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo. A pessoa jurídica que, obrigada ao cumprimento de obrigação acessória, não observa o prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, independentemente da alegação de ocorrência de problemas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se o presente processo de autuação fiscal, relacionada ao ano-calendário de 2010, na qual se exige do contribuinte valores a título de multa por falta de entrega das seguintes obrigações acessórias:

DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO	PERÍODO DE APURAÇÃO	PRAZO FINAL	DATA DA ENTREGA	VALOR R\$
Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon)	MAIO/2010	07/07/2010	13/08/2010	500,00
Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon)	JUNHO/2010	06/08/2010	13/08/2010	500,00
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)	MAIO/2010	22/07/2010	13/08/2010	500,00
Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa (DIPJ)	2009	30/07/2010	27/08/2010	500,00

Em sua primeira defesa nos autos, o contribuinte reconheceu o cumprimento extemporânea das referidas obrigações acessórias, mas ressaltou que isso não aconteceu por sua vontade, mas em razão do falecimento do administrador da pessoa jurídica.

Em sessão de 26/10/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (“DRJ/CPS”) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. DACon. DIPJ, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A pessoa jurídica que, obrigada ao cumprimento de obrigação acessória, não observa o prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, independentemente da alegação de ocorrência de problemas.

MULTA POR ATRASO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ Alegações de ausência de dolo ou má-fé não elidem a aplicação da penalidade por atraso na entrega da declaração de informações, porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos da Impugnação, veja-se:

Estamos cientes que realmente foi entregue as declarações fora do prazo, sendo que isto foi ocorrido devido ao incidente “morte” do responsável legal da empresa.

Pedimos que fosse anulada a decisão do acórdão supra, e seja dada a procedência da anulação das multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 03/12/2012 (fls. 57 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/12/2012 (fls. 58 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

O pedido do contribuinte, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, é para que as multas sejam anuladas em função de um acontecimento extraordinário – falecimento do responsável legal da empresa.

Todavia, infelizmente, não vejo como acolher o pleito, pois tal pedido não encontra respaldo em dispositivo legal específico da legislação tributária.

Como muito bem pontuado pela instância *a quo* (fls. 53 do *e-processo*), é *irrelevante, para a responsabilização por prática infratora tributária, a apuração dos motivos que levaram o Contribuinte/Impugnante a descumprir obrigação tributária. O art. 136, do CTN, prevê a responsabilização de infrator tributário independentemente da intenção do agente ou responsável para a prática infratora.*

Com efeito, os prazos são peremptórios para a prática de ato pela parte, seja no âmbito das normas processuais, seja na seara da legislação tributária obrigações acessórias autônomas.

Dessa forma, voto por negar provimento a Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

